



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 53552 /2017 Folha 2

2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: : Dia: 22 Mês: 05 Ano: 2017

3. Motivação:  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM  COPAM/CRH  Rot

4. Finalidade  
 FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Outr  
 IEF:  Fauna  Pesca  DAIA  Reserva Legal  DCC  APP  Danos em áreas protegidas  Outr  
 IGAM:  Outorga  Outros

5. Identificação  
 01. Atividade INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS 02. Código F-05-13-4 03. Classe 5 04. Porte M  
 05. Processo nº 6282/2008/003/2017 06. Órgão: SUPRAMCM 07.  Não possui processo  
 08.  Nome do Fiscalizado TRATHO AMBIENTAL LTDA 09.  CPF 10.  CNPJ 22.753.039/0001-52  
 11. RG. --- 12. CNH-UF --- 13.  RGP  Tit. Eleitoral ---  
 14. Placa do veículo - UF --- 15. RENAVAM --- 16. Nº e tipo do documento ambiental ---  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) TRATHO AMBIENTAL LTDA 18. Inscrição Estadual - UF 00258367100-1  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rpto, etc. RUA JOSE PEDRO DE ARNÚSO 20. Nº / KM 1325 21. Complemento ---  
 22. Bairro/Logradouro CINCO 22. Município CONTAGEM 24. UF MG  
 25. CEP 32341-560 26. Cx Postal --- 27. Fone: (31) 3391.3604 28. E-mail ---

6. Local da Fiscalização  
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rpto, etc. RUA JOSE PEDRO DE ARNÚSO  
 02. Nº / KM 1325 03. Complemento --- 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade CINCO  
 05. Município CONTAGEM 06. CEP 32341-560 07. Fone (31) 3391.3604  
 08. Referência do local ---

Geográficas DATUM  SAD 69 Corrego Alegre Latitude Grau 19 Minuta 55 Segunda 57 Longitude Grau 44 Minuta 03 Segunda 3  
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X- | | | | | (6 dígitos) Y- | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



01. Assinatura do Agente Fiscalizador [assinatura] 02. Assinatura do Fiscalizado [assinatura]

8. Relatório Sucinto

Visando o acompanhamento da operação da unidade de incineração de resíduos de serviços de saúde e de resíduos industriais, operada pela Tratho Ambiental Ltda, foi realizada a presente fiscalização. No momento da fiscalização estavam presentes na unidade apenas dois funcionários: Sra. Rafaela Neves da Silva Medeiros, auxiliar administrativa e a Sra. Eliana Edna Santos, auxiliar de serviços gerais. Não havia no local nenhum operador, nem responsável técnico, nem equipe de montagem de equipamentos ou reforma. A Sra. Rafaela fez contato telefônico com o Sr. Bruno, que estava situado no estado do Rio de Janeiro, passou a ligação à fiscal Alice Libânia, quando informou que eventuais esclarecimentos poderiam ser discutidos em reunião agendada na Cidade Administrativa. Foi informado pela Sra. Rafaela, que o empreendimento não está recebendo resíduos na unidade, desde a data do embargo determinado no auto de infração nº 96026, datado de 09/11/2016, tendo justificado que as duas carrocerias tipo roll-on/roll-off, carregadas na unidade, sob a marca/logotipo "Terra Viva", referiam-se a passivo retirado da área interna do galpão, aguardando encaminhamento para outro incinerador denominado Ecofire, situado em Simão Pereira/MG. A funcionária não soube informar a data agendada para o envio desse material à Ecofire. Foi constatado que o incinerador estava inoperante, passando por manutenção. Não foi possível a obtenção de informações específicas sobre a operação do incinerador, devido à ausência de um funcionário com conhecimento sobre a operação. O galpão 1, que abriga o incinerador e possui função de armazenamento de resíduos, encontra-se com sua estrutura física muito comprometida, com parte do telhado removido e outra parte danificada. O galpão ainda armazena quantidade elevada de passivo de resíduos de serviços de saúde, tendo sido observada grande quantidade de material perfurocortante exposto, além de resíduos químicos como medicamentos, resíduos biológicos, dentre outros. Foi identificada vegetação (dois indivíduos) se desenvolvendo sobre os resíduos. O incinerador, bem como o sistema de tratamento de gases, estão passando por reforma, e apresentam muitas de suas peças desmontadas, não foi identificada nenhuma peça da chaminé, tendo sido observada apenas a base de concreto para sua instalação, e algumas curvas para interligação entre o sistema de tratamento de gases e a futura chaminé a ser instalada. Tanto a área no entorno do galpão 1, quanto as vias de acesso internas, estão com manutenção comprometida observando crescimento de vegetação em vários pontos do empreendimento. Foram identificadas duas carrocerias do tipo roll-on roll-off totalmente carregadas com resíduos, situadas na área em frente ao galpão 1. Destaca-se que os resíduos armazenados no interior dessas carrocerias, apesar de não possuir características de resíduos antigos (tendo aparência de resíduos novos), segundo informado pela Sra. Rafaela, eram provenientes de passivo retirado do interior do galpão 1, e estavam aguardando seu encaminhamento para incineração no empreendimento Ecofire. Foi possível visionar o segundo galpão (galpão 2), que anteriormente ao embargo operava como área de armazenamento de resíduos

9. Assinaturas

(1) Servidor (Nome legível)	MASP	1227462-7	Assinatura
Alice Libânia Santana Dias			
Orgão   SEMAD   <input checked="" type="checkbox"/> FEAM   <input type="checkbox"/> IEF   <input type="checkbox"/> IGAM			
(2) Servidor (Nome legível)	MASP	1396779-9	Assinatura
Omar José Valde Amarel			
Orgão   SEMAD   <input type="checkbox"/> FEAM   <input checked="" type="checkbox"/> IEF   <input type="checkbox"/> IGAM			
(3) Servidor (Nome legível)	MASP		Assinatura
Orgão   SEMAD   <input checked="" type="checkbox"/> FEAM   <input type="checkbox"/> IEF   <input type="checkbox"/> IGAM			

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível): Rafaela N.S. Medeiros  
 Função / Vínculo com o Empreendimento: R.C. Bolon

Fiscalizado (Nome legível): Rafaela N.S. Medeiros

químicos, situado no platô superior do empreendimento, ao lado da edificação do setor administrativo. As canaletas de drenagem e o piso apresentavam rachaduras, sendo que algumas partes das canaletas encontravam-se obstruídas, podendo-se concluir que estão com suas estruturas comprometidas. Foi identificado, que uma das colunas metálicas de sustentação do telhado encontrava-se comprometida. Foi identificado que o empreendimento ainda não apresenta estrutura adequada para prevenção e combate a incêndios, não tendo sido observada nenhuma melhoria nesse sentido, desde a última fiscalização realizada em 09/11/2016. Os extintores existentes na unidade permanecem com o prazo de validade vencidos, não foi identificado sistema de iluminação de emergência. Destaca-se que a sala de armazenamento de materiais inflamáveis situada no interior do galpão 1, não possuía estrutura de combate a incêndio, nem sistema de iluminação de emergência, nem identificação adequada dos materiais ali armazenados, estando em um cômodo sem ventilação adequada. O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, apresentado, permanece com validade até 18/12/2014. -----

8. Relatório sucinto



9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	ALICE OBANIA SANTANA DIAS	MASP	1227462-7	Assinatura	
Orgão	SEMAD	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	
02. Servidor (Nome legível)	OMAR JOSÉ VALDO AMARAL	MASP	1396779-9	Assinatura	
Orgão	SEMAD	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	
03. Servidor (Nome legível)		MASP		Assinatura	
Orgão	SEMAD	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Rafaela N.S. Medeiros	Função / Vínculo com o Empreendimento	Dir. C. Polom
Assinatura			

Belo Horizonte, 03 de março de 2017

Ilma. Sra.

Dra. Gláucia Dell' Areti

Núcleo de Auto de Infração - **NAI**

Fundação Estadual de Meio Ambiente - **FEAM**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -  
Minas Gerais

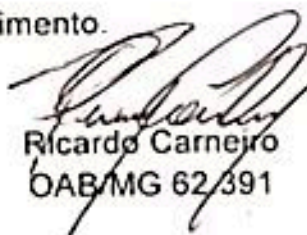
Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 96026/2016  
Processo Administrativo COPAM nº 458321/2016

Prezada Sra.


**TRATHO AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José Pedro de Araújo, nº 1.325, bairro Cinco, Contagem, Estado de Minas Gerais, CEP 32341-560, inscrita no CNPJ sob o nº 22.753.039/0001-12, vem perante V. Exa., por seus procuradores (DOC. 1), encaminhar-lhe o **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, bem como os documentos anexos que a compõem, para a devida apreciação.

Nestes termos,


pede deferimento.



Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391



Jhenne Celly Pimentel de Brito  
OAB/MG 152.496

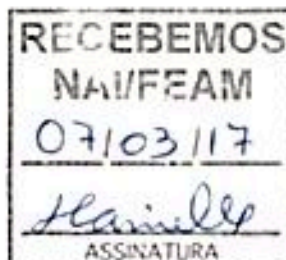


Thábata Luanda dos Santos e Silva  
OAB/MG 151.265

SIGED



00042004 1501 2017



**À CÂMARA NORMATIVA RECURSALDO CONSELHO ESTADUAL DE  
POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**



**Ref.: Auto de Infração nº 96026/2016**

**TRATHO AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José Pedro de Araújo, nº 1.325, bairro Cinco, Contagem, Estado de Minas Gerais, CEP 32341-560, inscrita no CNPJ sob o nº 22.753.039/0001-12, vem perante V. Sa., por seus procuradores (DOC. 1), nos termos do art. 43, § 2º do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## **I – SÍNTESE DA AUTUAÇÃO: CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA**

- 1.1. Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 09.11.2016 (DOC. 2), o qual imputou à Trato Ambiental as seguintes condutas:

*\*Conforme AF nº53537/2016, foi constatado descumprimento de medidas de controle ambiental, como o armazenamento inadequado de serviços de saúde e resíduos industriais perigosos, resultando em poluição ambiental.\**

*\*Conforme AF nº53537/2016, foram constatadas irregularidades causadoras de poluição ambiental que pode resultar em perigos à saúde, segurança e ao bem estar da população.\**

*\*A empresa armazenou produtos e resíduos perigosos, conforme detalhado no Conforme AF nº53537/2016, em desacordo com normas e padrões ambientais vigentes, implicando em danos à saúde, meio ambiente e recursos hídricos\**

- 1.2. Como fundamento jurídico-normativo das autuações foi indicado o art. 83, anexo I, códigos 114, 122 e 127 do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, respectivamente, bem assim a Lei Estadual nº 7.772, de 08.09.1980.
- 1.3. No campo referente às "observações" do instrumento de autuação, relativamente à infração correspondente ao art. 83, anexo I, código 122 do Decreto nº 44.844/2008, constou:

*\*Conforme disposições do código 122 do Anexo I e do art. 74 do Decreto nº 44.844/2008, fica determinado o embargo total das atividades do empreendimento a contar da data de 10/11/2016 até a regularização da situação junto ao órgão ambiental.\**

- 1.4. Em razão de cada qual dessas condutas objeto de autuação foi aplicada à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), totalizando o importe de R\$ 99.692,67 (noventa e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos).
- 1.5. Inconformada com os fatos que lhe foram imputados, a Tratho, tempestivamente, apresentou sua Defesa Administrativa, oportunidade em foi requerida a descaracterização do Auto de Infração, por não subsistirem as supostas irregularidades apontadas pelo Auto de Fiscalização nº 53537/2016.
- 1.6. Adicionalmente, foi apresentado documento com esclarecimentos acerca dos processos havidos no empreendimento, pugnando-se pelo desembargo das operações e requerendo cancelamento das penalidades pecuniárias ou, em caso de manutenção destas, a sua redução.

- 1.7. Em 01.02.2017 a autuada foi notificada, por meio do Ofício nº 64/2017 NAI/GAB/SISEMA (DOC. 3), da Coordenadoria do Núcleo de Auto de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente – NAI/FEAM, acerca do indeferimento da defesa apresentada, com a consequente manutenção das multas aplicadas.
- 1.8. Ainda inconformada, vem a TRATHO AMBIENTAL, tempestivamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos a seguir detalhados.
- 1.9. Frise-se que o presente Recurso é tempestivo (DOC. 4), por ter a autuada tomado ciência da Decisão de 1ª Instância em 01.02.2017 (quarta-feira), considerando-se, portanto, 02.02.2017 (quinta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até 03.03.2017 (sexta-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias previsto no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

#### **II – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FORMALIZAÇÃO**

- 2.1. De início, cumpre destacar não poder prevalecer a decisão que, inadvertidamente, deixou de acolher os argumentos expendidos em sede de Defesa, vez que o instrumento de autuação reveste-se de vícios formais insanáveis, decorrentes da não observância de requisitos inerentes à garantia dos direitos do autuado, tornando-se evidente a nulidade do instrumento refutado.
- 2.2. Isso porque a validade dos atos administrativos encontra-se sempre vinculada à existência de requisitos e condições fáticas que materializam *“... o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.”*<sup>1</sup>
- 2.3. Com efeito, os elementos concretos e as bases substanciais que alicerçam um determinado ato do Poder Público incluem-se inequivocamente entre seus pressupostos de regularidade<sup>2</sup>, de modo que a invocação de motivos inexistentes ou incorretamente qualificados<sup>3</sup>, bem assim de fundamentos vagos, imprecisos ou desarrazoados, além de meros e frágeis indícios materiais ou mesmo de interpretações subjetivas da realidade, viciam a própria essência jurídica do ato praticado, implicando sua consequente invalidação.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 174.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 184.

<sup>3</sup> Cf. BANDEIRA DE MELLO. *op. cit.*, p. 184.

- 2.4. Não se pode esquecer que o exercício do poder de polícia pauta-se em diversos pressupostos, típicos de todo e qualquer ato administrativo, dentre os quais se destaca a adequada fundamentação dos atos punitivos, que deverá apresentar a identificação das causas e da correspondência lógica entre o motivo e o conteúdo do ato<sup>4</sup>, impondo-se, demais disso, o dever de enunciar, **com exatidão e de maneira correta**, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação.
- 2.5. Nesta linha, torna-se evidente que o atendimento das formalidades previstas no ordenamento jurídico aplicável é imprescindível para a adequada formalização do processo, não devendo ser entendida como elemento meramente acessório ou acidental, mas sim como pressuposto constitutivo da própria pretensão punitiva da Administração Pública.
- 2.6. No caso em análise, registre-se o descuido do agente autuante, que deixou de explicitar, no que concerne à suposta prática das infrações previstas nos códigos 114 e 127 do anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, quais seriam as medidas de controle ambiental, normas e padrões ambientais hipoteticamente infringidos pela autuada, deixando de indicar os dispositivos legais que teriam sido violados, em patente inadequação dos requisitos de lavratura de Autos de Infração, que determina como de preenchimento obrigatório o amparo legal das infrações.
- 2.7. Demais disso, quando da descrição das condutas correspondentes a cada uma das citadas infrações, o AI combatido utiliza-se de expressões vagas e genéricas, se limitando a informar a existência de aparentes inadequações da operação da empresa, sem trazer, contudo, qualquer comprovação técnica ou documental da acusação, tampouco esclarecer qual seria o dano causado.
- 2.8. Evidente que uma adequada motivação do ato praticado impõe ao fiscal o dever de enunciar, com exatidão e de maneira correta, as bases fáticas e normativas basilares da autuação, em garantia dos princípios constitucionais do **contraditório** e da **ampla defesa** consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, c/c art. 2º da Lei Estadual nº 14.184, de 30.01.2002.
- 2.9. Não é por outra razão que restou determinado, nos termos do art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, que o Auto de Infração deverá conter a indicação

<sup>4</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*, 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 360.



do "fato constitutivo da infração", bem assim da "disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação":

*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

***II - fato constitutivo da infração;***

***III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;***

*IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;*

*V - reincidência;*

*VI - aplicação das penas;*

*VII - o prazo para pagamento ou defesa;*

*VIII - local, data e hora da autuação;*

*IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*

*X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*

- 2.10. Afinal, conhecer precisamente qual é a acusação imputada é meio inerente ao pleno exercício daquelas prerrogativas, constituindo-se em pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que até mesmo possa, eventualmente, acatar a autuação.
- 2.11. Admitir o contrário significaria consagrar um sistema procedimental insensato e injusto, no qual o acusado defender-se-ia às cegas, solto à própria sorte, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, é totalmente inadmissível face à ordem constitucional vigente.
- 2.12. Vale lembrar que a Lei nº 9.784, de 29.01.1999, ao estabelecer no art. 2º o rol de princípios que regem a Administração Pública, contemplou — como não poderia deixar de ser — a motivação, de forma a assegurar que os entes públicos atuem com a maior transparência possível e, por conseguinte, os administrados tenham ciência dos motivos que acarretaram sua penalização.
- 2.13. Prosseguindo nessa ordem de ideias, cumpre registrar os dizeres de MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO<sup>5</sup>, para quem:

***\*...nos casos em que a motivação é obrigatória (que são a regra geral), a sua ausência implica vício do ato relativamente ao elemento forma. Caso a lei imponha como condição de validade do ato a motivação, esta passa a integrar o***

<sup>5</sup> ALEXANDRINO, Marcelo / Vicente Paulo. *Direito Administrativo Descomplicado*. São Paulo: Método, 2010, 18ª ed., p. 455.

**modo obrigatório de exteriorização do ato, e a sua falta será um vício insanável de forma, não passível de convalidação, ou seja, o ato será nulo**. (destacamos)

- 2.14. No presente caso, a não indicação das normas de controle ambiental e dispositivos regulamentares supostamente violados, bem como a descrição genérica constante no AI, impedem que o autuado tenha pleno conhecimento dos fatos que envolvem a conduta que lhe foi imputada.
- 2.15. Bem de ver que a obrigatoriedade de motivação não pode e não deve ser entendida como meramente acessória em relação a outros elementos formais do Auto de Infração, e sim como pressuposto constitutivo da própria pretensão punitiva da Administração Pública, de forma que a ausência das informações essenciais para que o autuado possa refutar as acusações que lhe são imputadas fulmina de **nulidade absoluta** o enquadramento no tipo infracional, resultando na imperativa necessidade de descaracterização da respectiva infração.
- 2.16. Mesmo porque, conforme destacado anteriormente, não se pode admitir a lavratura de instrumento de autuação desprovido da necessária motivação, consubstanciada nos fatos que serviram de suporte a sua fundamentação.
- 2.17. Pelo exposto, imperioso reconhecer os vícios irreparáveis presentes no AI ora rebatido, anulando-se, por consequência, aquele instrumento, sendo certo que a falta do detalhamento preciso da conduta impede que a empresa se defenda adequadamente dos pontos ali apresentados.

### **III – DA REGULARIDADE DA CONDUTA DA AUTUADA**

- 3.1. Noutra linha, apesar de as alegações acima serem suficientes para anular o instrumento punitivo em debate, cumpre destacar a regularidade da conduta da autuada no que se refere ao empreendimento de incineração de resíduos de serviços de saúde e industriais, conforme explicitado em sede de Defesa administrativa, impondo-se a reforma da decisão que indeferiu a peça defensiva.
- 3.2. Com efeito, trata-se de operação originalmente levada a efeito pela empresa VH Tratamento de Resíduos Industriais e Comércio Ltda., tendo a Tratho Ambiental arrendado as atividades em 01.12.2014, nos termos do contrato de arrendamento apresentado junto à Defesa.
- 3.3. O empreendimento encontra-se devidamente licenciado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, nos termos da Certidão de Revalidação de Licença de Operação nº 043/2014, objeto do Processo

Administrativo PA COPAM nº 06282/2008/003/2012, com vencimento em 01.04.2018, conforme Parecer Único nº 022/2014 (DOC. 5).

- 3.4. Conforme exposto na peça defensiva, quando do arrendamento, verificou-se a existência de um considerável passivo de resíduos pendentes de incineração, em virtude da grande quantidade de clientes atendidos pela empresa VH — que recebia resíduos de, em média, 450 (quatrocentos e cinquenta) clientes — tendo a Tratho, desde então, adotado uma série de medidas para adequar a atividade às normas ambientais pertinentes.
- 3.5. Assim, a autuada, reduziu o número de clientes e deixou de realizar coletas, passando a operar apenas com os resíduos entregues diretamente na planta.
- 3.6. No que concerne às licenças e autorizações necessárias para dar continuidade às operações, às quais, em alguns casos, encontravam-se com a data de vencimento expirada quando do arrendamento, foi providenciada a contratação de empresa de consultoria para acompanhamento dos procedimentos junto aos órgãos responsáveis — Previação Consultoria e Serviços em Segurança e Saúde Ocupacional e Emergência Ltda. – ME —, a qual já havia iniciado a regularização do processo para emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.
- 3.7. A água utilizada pela empresa é fornecida, em parte, pela Companhia de Saneamento Básico de Minas Gerais – COPASA, com consumo médio máximo estimado em 455 m<sup>3</sup>/mês (quatrocentos e cinquenta e cinco metros cúbicos ao mês), e parte proveniente de um poço tubular, cujo uso foi devidamente outorgado pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM por meio da Certidão de Registro de Uso da Água nº 015133/2011, a qual permitia a exploração de até 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) por dia, com consumo máximo estimado em 220 m<sup>3</sup>/mês (duzentos e vinte metros cúbicos por mês).
- 3.8. O controle médico de saúde e segurança dos funcionários é realizado por meio de contrato com o Serviço Social da Indústria – SESI, conforme instrumento anexado à Defesa.
- 3.9. Nesse sentido, verifica-se que empresa detinha, quando da fiscalização realizada no dia 09.11.2016 — conforme Auto de Fiscalização nº 53537/2016 (DOC. 6), que subsidiou a autuação — as autorizações necessárias ao funcionamento da atividade, sendo certo que, em relação àquelas eventualmente pendentes, já havia dado início aos procedimentos de obtenção junto aos órgãos competentes.

- 3.10. Nesse sentido, é certo não haver qualquer irregularidade nas operações da empresa, configurando-se as supostas inadequações verificadas quando da vistoria nada mais que um processo de ajuste das atividades pela Tratho Ambiental realizadas após o arrendamento.
- 3.11. Não por outro motivo, a autuada protocolou junto à FEAM, na mesma data da Defesa, documento que detalhava todos os processos da operação, bem assim apresentava cronograma com as medidas de melhoria a serem aplicadas às instalações e equipamentos utilizados, sobretudo o incinerador, que há muito vinha apresentando problemas mecânicos.
- 3.12. Pelo exposto nota-se, a partir da documentação apresentada, a regularidade das operações da empresa, impondo-se, conseqüentemente, a reforma de decisão proferida pelo julgador de primeira instância para acolhimento dos argumentos expostos na Defesa administrativa e cancelamento do Auto de Infração nº 96026/2016.

**IV – DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ART. 83, CÓDIGO 122, ANEXO I, DO DECRETO Nº 44.844/2008**

- 4.1. Noutra linha, apesar de as alegações acima serem suficientes para anular o instrumento punitivo em debate, cumpre destacar que não merece prosperar a imputação à autuada da infração capitulada no art. 83, Código 122, Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, tendo em vista que a conduta descrita pelo agente autuante não se subsume ao tipo infracional, o qual dispõe:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

- 4.2. De fato, nos termos do Auto de Infração nº 96026/2016, teriam sido *"constatadas irregularidades causadoras de poluição ambiental que pode resultar em perigos à saúde, segurança e ao bem estar da população"*.
- 4.3. Destarte, a presente autuação deu-se de fiscalização realizada no dia 09.11.2016 no empreendimento de incineração de resíduos de serviços de saúde e industriais da Tratho Ambiental, localizada no Município de Contagem/MG.
- 4.4. Segundo o Auto de Fiscalização nº 53537/2016, teria sido constatado o armazenamento inadequado de resíduos de serviços de saúde, biológicos e industriais, rachadura no piso de concreto dos locais de armazenamento, sistema de drenagem ineficiente — o que teria causado

a acumulação de água próximo aos resíduos —, além de deterioração da bacia de contenção da área onde se localizam três tanques de recebimento e armazenamento de água e óleo, restando caracterizada, segundo o agente autuante, a ocorrência de poluição ambiental.

- 4.5. Contudo, em que pese a conclusão da fiscalização e a consequente lavratura do Auto de Infração, não foram realizadas quaisquer análises técnicas da área supostamente degradada que pudessem subsidiar este entendimento.
- 4.6. Nesse sentido, para que fosse constatada a ocorrência de poluição ou degradação ambiental, mostrar-se-ia imprescindível a avaliação da área, por meio de perícia técnico-laboratorial que comprovasse efetivamente o desatendimento dos parâmetros ambientais estabelecidos, a qual, no presente caso, não ocorreu, sendo certo que os dados apresentados no Auto de Fiscalização não se prestam para esse fim, pois desprovidos de comprovação, tendo se limitado a descrever o resultado da mera observação visual do agente fiscalizador no que se refere ao suposto perigo de dano, o que, considerando-se a natureza da autuação, não se pode admitir.
- 4.7. Afinal, segundo a doutrina de SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI, em instância administrativa deve prevalecer sempre o **princípio da verdade material**, em contraposição à verdade formal que marca o processo judicial. Ou seja, é preciso que a Administração Pública busque necessariamente os fatos ocorridos, não se contentando apenas com os dados ou alegações trazidas aos autos, ou com meras presunções que careçam de comprovação uma vez que está em jogo, necessariamente, um interesse público, o qual é sempre indisponível.<sup>6</sup>
- 4.8. A linha de raciocínio acima desenvolvida tem sido amplamente reconhecida nos Tribunais, conforme demonstra, a título exemplificativo, a decisão colacionada abaixo:

***\*Ação anulatória de auto de infração ambiental e respectiva multa. Prova do dano ambiental. Incerteza quanto à autoria. Infração que deixa vestígios. Ausência de perícia técnica ou análise laboratorial a comprovar o potencial poluidor dos efluentes. Presunção de legitimidade do ato administrativo***

<sup>6</sup> Cf. FERRAZ, Sérgio, DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 86-7.

***afastada. Sentença do procedência. Recurso oficial e apelação desprovidos<sup>7</sup>.*** (destacamos)

4.9. Não se pode perder de vista, aqui, que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular padrões de qualidade, incorpora de maneira inquestionável o denominado princípio do limite de tolerabilidade como índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando indiretamente o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa necessariamente um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.<sup>8</sup>

4.10. Na verdade, como anota ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA,

*“...o limite a partir do qual se caracteriza o dano ao meio ambiente deve ser estabelecido com base na **capacidade real e concreta de absorção do bem ambiental, meio ou ecossistema específico em questão, capacidade essa traduzida por mecanismos naturais conhecidos, como, por exemplo, a autodepuração da água e a biodegradabilidade dos resíduos de uma forma geral.**”<sup>9</sup>*

4.11. Na mesma vertente, o ensinamento de JOSÉ RUBENS MORATO LEITE:

*“Há, assim, que se avaliar quando se faz surgir a quebra de equilíbrio da qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida, isto é, o exame da gravidade do dano ambiental é elemento necessário para a reparação. Portanto, no exame de caso por caso, e alicerçados em perícias, quando necessário, é que se deve apreciar o limite da tolerabilidade aceitável, para que, na ocorrência da intolerabilidade, venha surgir a imputação do agente que praticou a lesão.”<sup>10</sup>*

4.12. Logo, não há que se falar em “degradação da qualidade ambiental” e “poluição”, sem apurar-se, antes, se eventual alteração ou perturbação dos elementos naturais **afeta ou não**, conforme propõe JOSÉ DE SOUSA CUNHAL SENDIM, a capacidade de aproveitamento humano dos bens ambientais, bem assim sua capacidade funcional ecológica, expressa

<sup>7</sup> Processo APL 9197070332004826 SP 9197070-33 2004.8.26.0000; Relator(a): Antonio Celso Aguiar Cortez; Julgamento: 25/08/2011; Órgão Julgador: Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Publicação: 30/08/2011.

<sup>8</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 100.

<sup>9</sup> MIRRA, op. cit., p. 104.

<sup>10</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 108.

através dos atributos da interdependência, auto-regulação (homeostase) e auto-regeneração.<sup>11</sup>

- 4.13. Vale dizer, a configuração do evento como lesivo aos ecossistemas e aos diversos elementos bióticos e abióticos a eles inerentes dependerá na circunstância concreta, das implicações daí advindas, às quais estão intimamente conectadas às ações da empresa e à capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto especificamente gerado.
- 4.14. Assim, nenhuma ocorrência ambiental pode ser *a priori* considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais e humanos que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.
- 4.15. Não sendo comprovado, pois, no presente caso, a efetiva ocorrência de poluição ambiental, não subsiste o enquadramento da conduta hipoteticamente praticada pela autuada no art. 83, Anexo I, Código 122 do Decreto nº 44.844/2008.
- 4.16. Lembre-se, nesse contexto, que os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados tipos.
- 4.17. Como tais ilícitos correspondem sempre a uma conduta humana, comissiva ou omissiva, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente qual é o comportamento censurável nele definido. Ao verbo-núcleo se agregam outros não menos importantes elementos estruturantes do tipo, como o objeto material da infração, além de seus respectivos elementos normativos.
- 4.18. Ora, para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional, é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas. Como afirma EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, o chamado princípio da tipicidade:

*\*...timbra em exigir que a Administração, ao manejar a sua competência punitiva, ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração. Torna necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional. A tipicidade*

<sup>11</sup> SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ambientais: da reparação do dano ambiental através de restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 130.



*onuncia uma das conseqüências da adoção da reserva legal: a taxatividade.*

*A jurisprudência se tem mostrado uma atenta guardiã do cânon, reclamando, à legitimidade da imposição de sanções, o devido encaixe do fato perpetrado com a definição do ilícito administrativo.*<sup>12</sup> (destacamos)

- 4.19. Como se viu, a conduta que ensejou a lavratura do Auto de Infração em análise, e que se encontra descrita no dispositivo supracitado, define-se pela locução verbal *"causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza"*, traduzindo um comportamento comissivo por parte do autuado.
- 4.20. Avançando mais na análise estrutural da infração em foco, observamos os vocábulos *"que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população"*, que caracterizam o objeto material do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.<sup>13</sup>
- 4.21. No caso em exame, tais condições não se fazem presentes, sendo inequívoco que eventual dano ao meio ambiente não decorreu de qualquer ação ou omissão da empresa, ausente pois, elemento subjetivo intrínseco à configuração da conduta típica exigida pela locução *"causar poluição"*, conforme amplamente demonstrado na presente peça defensiva.
- 4.22. Pelo exposto, não deve prosperar a imputação da presente autuação à empresa, não restando outro caminho senão a reforma da decisão, para descaracterização da infração prevista no Código 122 do Anexo I, art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o que desde logo se requer.

#### **IV – DA NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA PENALIDADE DE EMBARGO DAS ATIVIDADES**

- 5.1. Consoante se depreende da leitura do Auto de Infração, determinou-se que *"o embargo total das atividades do empreendimento a contar da data de 10.11.2016 até a regularização da situação junto ao órgão ambiental"*.
- 5.2. Todavia, não deve prosperar a determinação de embargo das atividades na área objeto da autuação, tendo em vista, como ressaltado

<sup>12</sup> NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 219, p. 136, jan.-mar. 2000.

<sup>13</sup> Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal*: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.



anteriormente, que as operações da autuada encontram-se licenciadas e plenamente regulares.

- 5.3. Nesse sentido, é certo que, com fundamento no adágio latino segundo o qual *"qui iure suo utitur neminem laedit"*, ou seja, *"quem usa de um direito seu não prejudica a ninguém"*<sup>14</sup>, o autuado, ao realizar a incineração dos resíduos objeto do empreendimento, encontra-se no exercício regular de um direito seu, afastando-se, por conseguinte, qualquer eventual caráter de antijuridicidade de seus atos, nos mesmos termos em que assim o consideram o art. 188, inciso I do Código Civil em vigor e o art. 23, inciso III do Código Penal, tudo a legitimar a conduta do agente, não obstante sua eventual e possível tipicidade punitiva.

- 5.4. É o que esclarece JAIR LEONARDO LOPES:

*"...quem exerce um direito assegurado por alguma norma jurídica, seja de que campo for (administrativo, fiscal, civil ou comercial) ainda que, ao exercê-lo, realize uma conduta típica, esta não será ilícita."*<sup>15</sup>

- 5.5. Bem de se ver que o reconhecimento do exercício regular de direito como excludente de antijuridicidade não se limita ao âmbito do direito criminal, sendo plenamente adotado também em sede do direito administrativo punitivo, como se vê nas abalizadas palavras de FÁBIO MEDINA OSÓRIO:

*"Uma conduta será ilícita quando, além de se ajustar ao comando típico proibitivo, se revelar nociva ao bem jurídico e aos valores especialmente tutelados pela norma repressiva. Além disso, a conduta será ilícita se não houver incidência de normas permissivas, ou seja, de alguma causa de justificação que autorize o comportamento do agente."*<sup>16</sup>

- 5.6. E conclui o autor que tanto o estrito cumprimento de dever legal quanto o exercício regular de um direito correspondem, em relação aos ilícitos administrativos, verdadeiras *"...causas de inadequação típica, ou seja, excluem a tipicidade proibitiva, porque tornam a conduta, ab initio, lícita, permitida, autorizada pelo ordenamento jurídico."*<sup>17</sup>

- 5.7. É exatamente o que se verifica na hipótese em exame, pois, conforme demonstrado, a Tratho Ambiental, na qualidade de arrendatária do empreendimento de incineração de resíduos de saúde e industriais, opera

<sup>14</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 296.

<sup>15</sup> LOPES, op. cit., p. 135.

<sup>16</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 269.

<sup>17</sup> Op. cit., p. 272.

com base na Certidão de Revalidação de Licença de Operação nº 043/2014.

- 5.8. Assim, imperioso o reconhecimento de nulidade da suspensão das atividades, a qual deve ser imediatamente cancelada.

**VI – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA E RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

- 6.1. Por fim, na improvável hipótese de serem rejeitados os argumentos anteriores, o que aqui se admite apenas por exercício de argumentação, faz-se necessário conceder ao autuado a redução no valor da multa prevista na alínea “e” do inciso I do art. 68 do Decreto nº. 44.844/2008, a saber:

*“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*.....  
e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

- 6.2. Isso porque, conforme amplamente demonstrado na presente peça recursal, a autuada colaborou com todas as solicitações do órgão ambiental, tanto no momento da vistoria — oportunidade em que exibiu aos agentes fiscalizadores toda a documentação disponível — bem assim posteriormente, com a apresentação de cronograma com todas as melhorias previstas para a área.
- 6.3. Assim, sendo mantida a decisão ora recorrida, impõe-se a redução no montante de 30% (trinta por cento) do valor da multa, o que desde já se requer.

**VII – DOS PEDIDOS**

- 7.1. À vista de todo o exposto, requer a autuada o conhecimento do presente recurso para:
- a) a reforma a Decisão do Presidente da FEAM, sendo desconstituído o AI nº 96026/2016 e procedendo-se ao arquivamento do processo respectivo, tendo em vista a constatação de vício formal insanável, consubstanciado na ausência de motivação para lavratura do instrumento de autuação;
  - b) caso assim não se entenda, seja descaracterizada a infração correspondente ao art. 83, Anexo I, Código 122 do Decreto

nº 44.844/2008, tendo em vista a ausência de comprovação de poluição ou degradação ambiental;

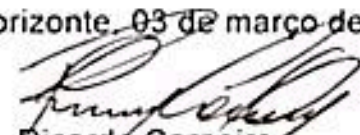
- c) em qualquer dos cenários elencados acima, seja imediatamente cancelada a determinação de suspensão das atividades, tendo em vista a regularidade da conduta da autuada;
- d) eventualmente, na hipótese de ser mantida qualquer penalidade pecuária ao autuado, requer seja reconhecida a aplicabilidade da atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "e" do Decreto nº 44.844/2008, reduzindo-se o valor da multa de acordo com os limites estabelecidos naquele diploma normativo;


7.2. Por derradeiro, protesta pela juntada de novos documentos até decisão final prolatada pela autoridade competente.

Nestes termos,


Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de março de 2017

  
Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391

  
Jhenne Celly Pimentel de Brito  
OAB/MG 152.496



  
Thábata Luanda dos Santos e Silva  
OAB/MG 151.265



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Procuradoria da FEAM



## FOLHA DE DESPACHO

AO NAI

PA 458321/2016 – Tratho Ambiental Ltda.

Em atenção à solicitação de fls. 52, esclareço que foi enviado à autuada o OF. GESPE.FEAM.SISEMA nº 005/2017, que informou ser necessário o encaminhamento de outras informações para análise da viabilidade do TAC, tais como condições de recebimento dos RSS pretendidas e revisão da frequência de transferência dos resíduos para tratamento em outras unidades. Contudo, o autuado não prestou as informações solicitadas, de modo que se operou a preclusão, inviabilizando-se a análise do pedido de assinatura do termo, razão pela qual devolvo os autos.

Att.,

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda  
Analista Ambiental  
MASP 1059325-9



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **53553** /20**17** Folha 2/3

2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: **09:15** Dia: **07** Mês: **07** Ano: **2017**

3. Motivação:  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM  COPAM/CRH  Rotina

4. Finalidade  
 FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Outros  
 IEF:  Fauna  Pesca  DAIA  Reserva Legal  DCC  APP  Danos em áreas protegidas  Outros  
 IGAM:  Outorga  Outros

5. Identificação  
 01. Atividade **INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS** 02. Código **F-05-13-4** 03. Classe **5** 04. Porte **M**  
 05. Processo nº. **6282/2008/003/2012** 06. Órgão: **SUPRAM CM** 07.  Não possui processo  
 08.  Nome do Fiscalizado **TRATHO AMBIENTAL LTDA** 09.  CPF 10.  CNPJ **22.753.039/0001-12**  
 11. RG: **---** 12. CNH-UF: **---** 13.  RGP  Tit. Eleitoral  
 14. Placa do veículo - UF: **---** 15. RENAVAM: **---** 16. N° e tipo do documento ambiental  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) **TRATHO AMBIENTAL LTDA** 18. Inscricao Estadual/UF **00258367100-15**  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: **R. JOSE PEDRO DE ARAUJO** 20. N° / KM **1325** 21. Complemento  
 22. Bairro/Logradouro **CINCO** 22. Município **CONTAGEM** 24. UF **MG**  
 25. CEP **32341-560** 26. Cx Postal **313391-3604** 27. Fone  
 28. E-mail

6. Local da Fiscalização  
 01. **R. JOSE PEDRO DE ARAUJO**  
 02. N° / KM **1325** 03. Complemento  
 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade **CINCO**  
 05. Município **CONTAGEM** 06. CEP **32341-560** 07. Fone **313391-3604**  
 08. Referência do local

6. Local da Fiscalização  
 Geográficas DATUM  SAD 69  Córrego Alegre  
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X- | | | | (6 dígitos) Y- | | | | | (7 dígitos)  
 Latitude Grau **19** Minuto **55** Segundo **57** Longitude Grau **44** Minuto **03** Segundo **3**

10. Croqui de acesso

07. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador **[Signature]** 02. Assinatura do Fiscalizado **Rafaela Neri da Silva Medeiros**

8. Relatório Sucinto

Realizada fiscalização na empresa TRATHE AMBIENTAL ATDA para verificação das medidas tomadas para a diminuição da grande quantidade de resíduos armazenados no empreendimento, tendo em vista a solicitação de assinatura de TAC feita pela empresa.

De acordo com o OFÍCIO GESPE-101-2017 de 13/06/17, a empresa foi invitada a apresentar até 30/06/17 a composição da destinação ambientalmente adequada dos resíduos ainda armazenados na unidade.

Foi verificado nesta data que ainda resta grande quantidade de resíduos armazenados, mesmo tendo sido informado pelo Sr. Sandro que foram enviadas 5 (cinco) cargas para incineração na empresa INDEON AMBIENTAL. Comparativo entre a quantidade de resíduos encontrados na empresa na fiscalização de 22/05/17 (AF 53552), estima-se que foram retirados menos da metade dos resíduos. Retificando, onde se lê "Sr. Sandro", leia-se Sr. Bruno.

Com relação ao incinerador, foi verificado que o mesmo se encontra na mesma situação anterior, o que também acontece com o túnel do galpão.

Na área externa do galpão há muito resíduo espalhado, em consequência do carregamento de caçambas. No pátio superior há 02 caçambas carregadas de resíduos.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	OMAR IV. DO AMARAL	MAASP	5.396.7999	Assinatura	
Órgão   SEMAD	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível)		MAASP		Assinatura	
Órgão   SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)		MAASP		Assinatura	
Órgão   SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM		



Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Roberta Neves da Silva Medeiros	Função / Vínculo com o Empreendimento	Inv. Adm
	Roberta N. S. Medeiros		